

Art. 5.º As explorações referidas no artigo 4.º funcionam na imediata dependência dos conselhos administrativos das unidades e são geridas por uma comissão de três oficiais; designados pelos respectivos comandantes.

Art. 6.º Para cada exploração formada e funcionando nos termos do artigo 4.º é constituído um fundo próprio com orçamento privativo, organizado anualmente pelo conselho administrativo da unidade e no qual são consideradas exclusivamente:

a) Como receitas:

As quantias correspondentes aos pagamentos que se preveja lhes sejam feitos pelos utilizadores referidos no mesmo artigo 4.º

b) Como despesas:

Quantias destinadas à satisfação dos encargos com o seu funcionamento, desenvolvimento e aperfeiçoamento e à constituição de reservas.

Art. 7.º Os preços dos fornecimentos e dos serviços feitos pelas explorações referidas no artigo 4.º devem ser inferiores aos preços dos mesmos fornecimentos e serviços feitos nas respectivas unidades pelas empresas agrícolas, industriais e comerciais privadas, não podendo os fundos respectivos referidos no artigo 6.º acusar saldos negativos e transitando os saldos positivos verificados em cada ano para o fundo de diversas receitas e despesas.

Art. 8.º Em cada unidade da Força Aérea deve constituir-se o fundo de diversas receitas e despesas com a finalidade de aplicar receitas diferentes das dotações que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado na satisfação de necessidades nela verificadas.

Art. 9.º Cada fundo referido no artigo 8.º tem um orçamento privativo, organizado anualmente pelo conselho administrativo da unidade, sob a orientação do seu comando, no qual são considerados exclusivamente:

a) Como receitas:

Os lucros referidos no artigo 7.º das explorações autorizadas;

Outras quantias legalmente auferidas e não resultantes directamente das dotações do Orçamento Geral do Estado.

b) Como despesas:

Quantias destinadas à satisfação de encargos previstos no Orçamento Geral do Estado, mas cujas dotações se verifiquem insuficientes;

Quantias destinadas à satisfação de encargos não previstos no Orçamento Geral do Estado.

Art. 10.º Os fundos das diversas receitas e despesas não podem acusar saldos negativos, transitando os saldos positivos verificados em cada ano para o ano seguinte.

Art. 11.º Os orçamentos privativos referidos nos artigos 2.º, 6.º e 9.º são visados pelos comandantes das unidades e pelo director do Serviço de Intendência e Contabilidade e aprovados pelo Ministro das Finanças e Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 12.º A realização das despesas, através dos mesmos orçamentos, está sujeita às normas prescritas no Decreto n.º 27 563, de 13 de Março de 1937, sendo, além das normais, condição de prestação das informações de cabimento a de as receitas cobradas cobrirem as despesas.

Art. 13.º As disposições do presente decreto-lei entram em vigor em 1 de Janeiro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1957. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 41 165

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As missões diplomáticas de Portugal em Ankara, Copenhaga, Haia e Oslo são elevadas à categoria de embaixadas.

§ único. As despesas de representação das embaixadas criadas pelo presente decreto-lei serão inscritas no orçamento para 1958 e as que hajam de ser pagas no corrente ano económico sê-lo-ão por força das verbas inscritas na alínea b) do n.º 1) do artigo 23.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor para as legações ora extintas

Art. 2.º Será aplicável aos Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe o disposto, em relação aos Ministros Plenipotenciários de 1.ª classe, no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 403, de 24 de Novembro de 1955.

Art. 3.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros fará publicar até 31 de Dezembro de 1957 uma nova lista das missões diplomáticas e dos consulados de carreira e um novo quadro geral dos corpos diplomático e consular, do pessoal adjunto e do pessoal privativo da Secretaria de Estado, com as alterações introduzidas até à data de tal publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1957. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 41 166

A forma como ultimamente se tem desenvolvido o comércio de exportação do vinho da Madeira impõe a sua estruturação em moldes que lhe permitam um mais eficaz exercício no quadro da economia nacional, tendo em vista não só a justa defesa dos interesses ligados a tão importante sector das actividades económicas do arquipélago, mas ainda, e principalmente, o maior prestígio do produto nos mercados externos e